

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **1722/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 16 de dezembro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior e Cons. Vladimir Macedo) nos termos do voto vista apresentado pela Cons. Gilvanete Losilla, com fundamento no art. 132 da Constituição Federal, arts. 6º e 121 da Constituição Estadual e precedentes desta Procuradoria Geral do Estado, foi reconhecido que a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe é competente para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A Cons. Gilvanete Losilla foi nomeada relatora, uma vez que foi vencedor o voto divergente, consoante artigo 11, VIII, do Regimento Interno do CONSUP. Vencida a Cons. Cristiane Todeschini, que foi acompanhada pela Cons. Lícia Machado. Diante do julgamento por maioria, a Cons. Lícia Machado sugeriu que seja recomendado ao Tribunal de Justiça a alteração da Portaria nº 77/2018 - Institui o Regulamento Interno dos Órgãos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, notadamente, o seu art. 16, II, III e IV, e art. 17, II, IV, VII e XI, por entender que vai de encontro ao fundamento jurídico da decisão deste Conselho no art. 132 da Constituição Federal e arts. 6º e 121 da Constituição Estadual."

Aracaju, 18 de dezembro de 2025

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretaria do Conselho Superior

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1ZGR-7DQC-FLZL-ULXR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 18/12/2025 12:10:39 (Docflow)

**PROCESSO N°: 1722/2025-CONS.JURIDICA-PGE**

**ASSUNTO:** CONSULTA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA EMISSÃO DE PARECER EM MATÉRIA DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

**CONSULTA - COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DAS UNIDADES FEDERADAS - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL INTEGRANTE DO ESTADO - ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DO ESTADO - ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 1.557/DF E 3.536/SC).**

**VOTO RELATORA DESIGNADA**

**I - RELATÓRIO**

De logo, adoto o relatório constante do voto da e. Relatora, pelo qual se destaca tratar-se de processo administrativo instaurado a partir de consulta encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe pelo Corregedor-Geral de Justiça em exercício, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, que versam sobre os procedimentos legais a serem adotados em relação a colaboradoras contratadas por tempo indeterminado que se encontram em estado gravídico.

O Procurador ao qual foi endereçado o feito suscitou questão preliminar acerca da competência da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer consultivo em matéria de interesse do Poder Judiciário. Diante da urgência, o Procurador-Geral do Estado emitiu manifestação provisória sobre o mérito trabalhista do caso concreto, e determinou o envio do processo para apreciação deste Conselho.

A ilustre Relatora do processo em questão concluiu em seu voto pela incompetência da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe para a emissão de parecer consultivo em matérias de interesse do Poder Judiciário, por entender, com fundamento no art. 132 da Constituição Federal, e arts. 120 e 121 da Constituição Estadual, que a função

institucional de consultoria e assessoramento jurídico atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, restringe-se ao âmbito do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, autárquica e fundacional, não alcançando os demais Poderes e seus respectivos órgãos dotados de autonomia administrativa e funcional.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor exame da matéria, a então Corregedora presente na sessão em que foi apresentado o voto da relatora, Dra. Conceição Barbosa, pediu vista dos autos, sendo que com a minha posterior assunção da Corregedoria, coube-me a análise da presente demanda.

Em que pese o excelente voto lavrado pela Conselheira Relatora, entende-se que esta Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe detém competência jurídica para exercer a função de consultoria e assessoramento fora do âmbito do Poder Executivo.

Explico.

O deslinde da questão é de matriz constitucional. O art. 132 da Constituição Federal, a meu ver, não incumbiu às Procuradorias dos Estados e Distrito Federal apenas a defesa do Poder Executivo, mas da unidade federada como um todo. Veja-se:

*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (grifou-se)*

Por seu turno, a própria Constituição Federal, ao tratar dos princípios da federação, consignou no art. 2º:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Constituição do Estado de Sergipe, adotando o princípio da simetria, fez constar, no seu art. 6º:

*Art. 6º São Poderes do Estado de Sergipe, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

O art. 121 da Constituição do Estado de Sergipe, ao tratar da Procuradoria-Geral do Estado, assim dispôs:

*Art. 121. Os Procuradores exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 25, inciso IX e art. 28, parágrafo único.*

É de se ressaltar que nem o art. 132 da Constituição Federal, nem o art. 121 da Constituição Estadual fazem distinção na atuação da Procuradoria do Estado, retirando-lhe a competência para exercer a consultoria jurídica, mantendo somente a representação judicial.

Ao contrário, o art. 132 da Carta Magna atribuiu expressamente aos integrantes da carreira de Procurador de Estado e do DF a representação judicial e a consultoria jurídica de suas respectivas unidades federadas, pessoas jurídicas de direito público nas quais estão inseridos os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

O art. 120 da Constituição Estadual, todavia, traz de fato a menção, a meu ver equivocada, às atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. Não obstante a redação do referido dispositivo, entendo que esta não limita a atuação da Procuradoria do Estado de Sergipe ao referido Poder.

O princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal, previsto no multicitado art. 132 da CF já foi objeto de exame por parte do Supremo Tribunal Federal na ADI 1557/DF, já citada no voto da Relatora. Na oportunidade, a Egrégia Corte reconheceu que as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal são exclusivamente responsáveis pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses de suas respectivas unidades federadas:

**"As balizas fixadas por esta Corte neste tema indicam o reconhecimento de que, sem dúvida, as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal são exclusivamente**

**responsáveis pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses de suas respectivas unidades federadas.** Neste sentido, consignou o eminente Min. Gilmar Mendes que "a exceção prevista no art. 69 do ADCT indica cabalmente que a tolerância do sistema constitucional para com um modelo descentralizado há de ficar limitada às Consultorias Jurídicas separadas da Procuradoria-Geral existentes na data da promulgação da Constituição" (ADI 1.679-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.11.2003).

**Também ficou assentado na jurisprudência da Casa que este "mandato judicial" diretamente outorgado pela Constituição Federal às Procuradorias envolve, a princípio, o patrocínio dos três Poderes estaduais, uma vez que órgãos como Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas não possuem personalidade jurídica própria, ao mesmo tempo em que integram a entidade da Federação a que pertencem, esta sim dotada de tal atributo.** Todavia, definiu este Supremo Tribunal Federal a ocorrência de certas situações em que um determinado Poder necessite estar em juízo praticando, por si mesmo e validamente, uma série de atos processuais na defesa de interesses peculiares que assegurem sua autonomia ou independência frente aos demais Poderes. "

O trecho do voto ora transscrito demonstra que: 1. A representação judicial e a consultoria jurídica dos três poderes da federação é feita pela Procuradoria do Estado, salvo em situações excepcionais; 2. É possível a existência, nos demais poderes, de setor pertencente a sua estrutura administrativa, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos, e excepcionalmente pela sua defesa em juízo.

Todavia, a criação de assessoria própria para orientação de atividades de consultoria, faculdade conferida às Assembleias Legislativas, Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas, entre outros, não retira da Procuradoria do Estado a competência para atuar na consultoria jurídica dos Poderes Judiciário ou Legislativo, se assim demandada pelos mesmos, na medida em que o art. 132 da CF prevê a competência dos Procuradores para o exercício da representação judicial e consultoria jurídica das unidades federadas, não dissociando uma atividade da outra.

O que a jurisprudência pátria consolidou foi a possibilidade, mas não a obrigatoriedade, desses entes manterem em suas estruturas órgãos de assessoramento jurídico. A competência

constitucional para tal múnus segue sendo da Procuradoria do Estado.

Em relação à redação do art. 120 da nossa Constituição Estadual, que expressamente menciona "as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo", ao analisar dispositivo similar em outro trecho da ADI nº 1557/DF, a relatora, Min. Ellen Gracie, registrou:

"7- Por outro lado, correto o parecer da douta Procuradoria-Geral da República na parte em que conclui ter havido, nas modificações introduzidas pela Emenda atacada aos arts. 110 e 111 da LODE, uma tentativa de restringir a atuação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao âmbito do Poder Executivo. Isso se dá no art. 110, ao substituir-se o comando "A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal" pelo enunciado "A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Poder Executivo, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal "(destaquei). E, ainda, quanto ao caput do art. 111 da LODE, na inclusão da expressão ",no âmbito do Poder Executivo". Estas alterações afrontam o art. 132 da Carta Magna, que não incumbiu à Procuradoria do DF a defesa do Poder Executivo apenas, mas sim de todos os interesses do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno".

De igual forma, aplica-se tal entendimento para o Estado de Sergipe. No caso do nosso Estado, não só o art. 120 da Constituição Estadual, mas também o art. 3º, II da Lei Complementar 27/96 se mostram em desacordo com o comando Constitucional inserto no art. 132 da CF, ao restringir a atuação do Procurador do Estado na atividade de consultoria jurídica apenas ao poder executivo.

A interpretação desse conjunto normativo, portanto, pelo princípio da simetria, deve ser realizada conforme a previsão do art. 132 da CF, levando em consideração que os Procuradores do Estado **"exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas"**.

O texto constitucional, ao empregar a expressão "**unidades federadas**", refere-se ao Estado, com seus respectivos poderes: executivo, legislativo e judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.536/SC,

tratou de analisar a atuação das Procuradorias-Gerais dos Estados à representação judicial e à consultoria jurídica da Administração Direta, autárquica e fundacional, não sendo possível a atribuição de competências funcionais para a consultoria e representação judicial de empresas públicas e sociedade de economia mista. Não há menção à impossibilidade de atuação das Procuradorias dos Estados e Distrito Federal na defesa dos interesses dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ao analisar o alcance do art. 132 da Carta Magna, o julgado em questão traz o seguinte trecho:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao interpretar as normas atinentes à organização da Advocacia Pública, da União e dos Estados, delimitou que: (a) as atividades de consultoria e representação em juízo devem ser organizadas, no âmbito de cada ente político, em um órgão e carreiras centralizados, afastada a possibilidade de instituição de estrutura plural, vigente o princípio da unicidade da representação judicial (ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003); e (b) compete a esses órgãos e carreiras, com exclusividade, o exercício das referidas atividades de consultoria e representação em juízo, vedada a atribuição desses misteres a outras estruturas administrativas não compreendidas na Advocacia da União e Procuradorias dos Estados. Nesse sentido, veja-se o julgamento da ADI 4.843-MC-ED-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2015, da qual se transcreve o seguinte excerto do voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Relator:

O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente para as unidades federadas locais que não permite conferir a terceiros - senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal - o exercício , intransferível e indisponível, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica da respectiva unidade federada. (grifei)

Assim, cabe às Procuradorias do Estado e do Distrito Federal o exercício das funções de representação judicial e de

consultoria jurídica das unidades federadas, aí incluídos os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Demais disto, já foi analisada anteriormente a questão por essa Procuradoria Geral do Estado, na qual se sedimentou o entendimento acima esposado.

Pois bem. Na 142ª Reunião Ordinária (processo nº 010.000.00137/2015-0), o Conselho Superior reconheceu "a competência da PGE para prestar ordinariamente o assessoramento jurídico à Defensoria Pública do Estado de Sergipe."

Já no Parecer nº 4845/2020 (processo 544/2020-CONS.JURIDICA-PGE), em consulta também formulada pelo Poder Judiciário, o d. parecerista, Dr. Augusto Melo, consignou que:

"Nesse contexto, é unanimidade na doutrina pátria que temos Administração Pública formal em todos os entes federados e em todos os Poderes do Estado. Embora a quase totalidade da Administração Pública esteja concentrada no Poder Executivo, os demais Poderes e Órgãos autônomos previstos no ordenamento, contém em sua estrutura, órgãos administrativos, os quais devem submeter as dúvidas jurídicas ao órgão responsável pela consultoria jurídica do Ente federativo. Até porque, na solução de possíveis controvérsias, se levadas ao Poder Judiciário para decidir, o Estado seria demandado, e a Procuradoria Geral do Estado é o órgão responsável pela representação judicial do Estado em juízo(...)"

Nesse sentido, considerando que o art. 132 da Constituição Federal atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, sem fazer distinção dessas atividades, entendo que cabe à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, quando demandada, exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

### III - CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, e com fundamento no art. 132 da Constituição Federal, arts. 6º e 121 da Constituição Estadual e



Página:8 de 8

precedentes desta Procuradoria Geral do Estado, **voto** no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe é **competente** para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, 18 de dezembro de 2025

**Gilvanete Barbosa Losilla**  
Conselheira

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DKBC-NOKQ-FZ08-YX6B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 18/12/2025 11:39:32 (Docflow)

**PROCESSO N°: 1722/2025-CONS.JURIDICA-PGE**

**ASSUNTO:** CONSULTA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA EMISSÃO DE PARECER EM MATÉRIA DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CONSULTA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER CONSULTIVO EM MATÉRIA DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 120 E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N° 27/1996 E N° 33/1996. ATUAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 3.536/SC, 1.557/DF E 4.941/RO.

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de consulta encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe pelo Corregedor-Geral de Justiça em exercício, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, versando sobre os procedimentos legais a serem adotados em relação a colaboradoras contratadas por tempo indeterminado que se encontram em estado gravídico, vinculadas ao Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju.

Distribuídos os autos à Coordenadoria de Servidor e Empregado Público, foi proferido o Despacho nº 2304/2025-PGE, no qual o Procurador oficiante suscitou questão preliminar acerca da competência da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer consultivo em matéria de interesse do Poder Judiciário, propondo o encaminhamento do feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (CSAGE) .

O Procurador-Geral do Estado, no Despacho nº 2340/2025-PGE, acolheu a preliminar, determinando o envio do processo para apreciação deste Conselho, nos termos do art. 9º, incisos XI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, e, diante da urgência, emitiu manifestação provisória sobre o mérito trabalhista do caso concreto.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida à apreciação deste Conselho consiste em determinar se esta Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe detém competência jurídica para exercer a função de consultoria e assessoramento fora do âmbito do Poder Executivo, especificamente em benefício de órgãos e entidades integrantes do Poder Judiciário estadual.

De início, para uma adequada compreensão e solução da matéria, impõe-se examinar o arcabouço constitucional e legal que disciplina a advocacia pública estadual. Tal análise é imprescindível para delinear os contornos da competência institucional da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente quanto à extensão de suas atribuições de consultoria e assessoramento jurídico, delimitando se tais funções podem alcançar órgãos situados fora da estrutura do Poder Executivo.

O Decreto-lei Federal nº 200/1967 (Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências), em seu art. 4º, discrimina e conceitua a Administração Direta e Indireta, vejamos:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - **A Administração Direta**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - **A Administração Indireta**, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam

em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

**§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.**

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Nesse mesmo sentido, o nosso Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe - Lei Complementar estadual nº 33/96, dispõe:

## TÍTULO I

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

#### CAPÍTULO I

##### DO CONCEITO, DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS E DA ESTRUTURA

###### Do Conceito

Art. 1º Entende-se por Administração Pública Estadual o conjunto de órgãos e entidades criados para o desempenho da função administrativa do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Integram também a Administração Pública Estadual as entidades de direito privado criadas pelo Estado para exploração de atividade econômica. (...)

### Da Estrutura

Art. 3º A Administração Pública Estadual compõe-se:

I - **da Administração Direta**, constituída por órgãos que se integram na estrutura administrativa do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

II - **da Administração Indireta**, constituída pelas seguintes entidades que se integram na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado:

- a) autarquias;
- b) fundações públicas;
- c) empresas públicas;

d) sociedades de economia mista;

e) demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado

(...)

## Seção II

### Da Administração Direta

### Da Composição

**Art. 8º A Administração Estadual Direta compreende:**

**I - no âmbito do Poder Executivo**, os órgãos integrados na estrutura administrativa da Governadoria, das Secretarias, da **Procuradoria- Geral** e da Defensoria-Geral do Estado; e

II - no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, os indicados na legislação própria de cada um desses Poderes ou Órgãos.”

A Lei Complementar nº 27/1996 que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, prevê:

**Art. 3º. - São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:**

I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;

**II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;**

III - a defesa do patrimônio imóvel do Estado de Sergipe;

IV - a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V - a execução de outras atividades que lhe forem legal e regularmente conferidas e aquelas que venham a lhe ser confiadas pelo Chefe do Poder Executivo, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Por fim, a Constituição Federal e a Constituição Estadual preveem, respectivamente:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 120 A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa o Estado judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.**

Art. 121 Os Procuradores exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica **do Estado**, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 25, inciso IX e art. 28, parágrafo único.

A distinção entre Administração Direta e Indireta, delineada pelo Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e reproduzida, no âmbito estadual, pela Lei Complementar nº 33/1996, evidencia que a Procuradoria-Geral do Estado integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, compondo a Administração Direta.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 33/1996 é

expressa ao dispor, em seu art. 8º, inciso I, que a Administração Direta do Poder Executivo compreende os órgãos integrados à Governadoria, às Secretarias de Estado, à **Procuradoria-Geral** e à Defensoria-Geral. Essa previsão reforça a natureza executiva da Procuradoria-Geral do Estado, cujas competências se destinam à defesa do interesse público estadual e à consecução dos objetivos próprios do Poder Executivo.

A interpretação desse conjunto normativo deve ser realizada em consonância com o art. 132 da Constituição Federal, segundo o qual os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal "exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica **das respectivas unidades federadas**". O texto constitucional, ao empregar a expressão "**unidades federadas**", delimita, de forma inequívoca, o campo de atuação da advocacia pública estadual à pessoa jurídica do Estado, compreendida como ente federativo dotado de personalidade jurídica própria.

Assim, não há fundamento constitucional que autorize a ampliação dessas atribuições aos demais Poderes – Legislativo e Judiciário – uma vez que estes não se confundem com a "unidade federada", mas constituem órgãos autônomos dentro da estrutura estatal. Qualquer tentativa de estender a competência da Procuradoria-Geral do Estado para abranger a representação ou a consultoria de outros Poderes violaria o princípio da separação de funções e a reserva de competências fixada no próprio texto constitucional, desvirtuando a função essencial à Justiça atribuída à advocacia pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.536/SC,

reafirmou que a atuação das Procuradorias-Gerais dos Estados limita-se à representação judicial e à consultoria jurídica da Administração Direta, autárquica e fundacional, **não alcançando entes de direito privado nem órgãos alheios à estrutura do Poder Executivo.** Essa compreensão decorre da interpretação sistemática do artigo 132 da Constituição Federal, segundo o qual a advocacia pública estadual exerce suas funções em defesa do ente federativo e de suas entidades administrativas, preservando a unidade institucional e a vinculação ao Poder Executivo, conforme se extrai dos seguintes excertos do voto:

**"Há, portanto, uma estrita aderência entre o perfil institucional das Procuradorias estaduais e o âmbito de atuação da pessoa política à qual vinculadas.** Do disposto no art. 132, CF, infere-se a configuração desses órgãos como afetos à administração pública direta, autárquica e fundacional, pelo que não se mostra possível a atribuição de competências funcionais para a consultoria e representação judicial de empresas públicas e sociedade de economia mista."

**"A interpretação conferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao art. 132 da Constituição Federal é a de que as funções de representação judicial e de consultoria jurídica, conferidas às Procuradorias do Estado e do Distrito Federal, abrangem tão somente as 'respectivas unidades federadas', o que limita a atuação desses órgãos aos casos em que entidade componente da administração estadual goza de regime de Fazenda Pública."**

"[O art. 132 da CF] revela os limites materiais em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal [...] não permite conferir a terceiros - senão aos próprios Procuradores do Estado e do Distrito Federal - o exercício, intransferível e indisponível, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica da respectiva unidade federada."

"Admite-se, a título excepcional, a existência de setor especializado para consultoria e assessoramento jurídico das Casas Legislativas, para atuação nas hipóteses em que se reconhece a legitimidade desses entes para postularem em juízo a defesa de sua autonomia e independência."

Nessa mesma linha interpretativa, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, contudo, que tal delimitação não impede a criação, no âmbito dos demais Poderes, de **procuradorias especiais** destinadas à defesa de sua autonomia institucional e à prestação de consultoria e assessoramento jurídico interno. Em precedentes como a **ADI 4941/RO** (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.12.2011) e a **ADI 1557/DF** (Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.2004), a Corte assentou a **possibilidade de existência de órgãos jurídicos próprios vinculados ao Poder Legislativo e aos Tribunais de Contas**, desde que asseguradas a autonomia funcional e administrativa dessas unidades e observados os princípios constitucionais da simetria federativa, da unidade da advocacia pública e do ingresso por concurso público nos cargos de carreira.

Do voto vencedor da **ADI 1557/DF** acima transcrita, da então Ministra Hellen Gracie, é válido destacar:

"As balizas fixadas por esta Corte neste tema indicam o reconhecimento de que, sem dúvida, **as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal são EXCLUSIVAMENTE responsáveis pelo desempenho da atividade jurídica CONSULTIVA e contenciosa na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público que representam.**

(...)

No tocante à representação judicial da casa legislativa, os limites da própria jurisprudência desta corte apontam para o reconhecimento dessa função, a ser exercida pela Câmara Legislativa, apenas naqueles casos em que a Câmara apresenta-se em juízo **em defesa de sua própria autonomia e independência do Poder Legislativo distrital e, nunca, na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público do Distrito Federal.**"

Dessa forma, observa-se que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal busca conciliar a **unidade da função de advocacia pública**, prevista no artigo 132 da Constituição Federal, com a **autonomia administrativa e funcional dos Poderes** da República. Assim, admite-se a constituição de procuradorias especiais nos âmbitos do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas, desde que sua criação vise exclusivamente à defesa institucional desses órgãos e ao desempenho de funções jurídicas internas, sem sobreposição ou interferência nas atribuições próprias das Procuradorias-Gerais dos Estados. Tal interpretação garante o equilíbrio entre os **princípios da separação e independência dos Poderes**, de um lado, e da **coerência e uniformidade na representação jurídica do Estado**, de outro, preservando o modelo federativo e a harmonia entre as funções estatais.

No que se refere à Constituição Estatual, sob a ótica do princípio da simetria constitucional, o art. 120 consagra expressamente a Procuradoria-Geral do Estado como instituição essencial ao exercício das funções consultoria e assessoramento jurídico do **Poder Executivo**.

Importa sublinhar que tal limitação não constitui omissão legislativa, mas decorre da própria lógica do modelo constitucional de repartição funcional. Cada Poder exerce suas competências de forma autônoma e independente (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual), sendo natural que disponham de assessorias jurídicas próprias, subordinadas apenas à sua respectiva chefia institucional.

Nesse sentido, à luz da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da legislação complementar aplicável e da jurisprudência Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a competência da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe para o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico restringe-se exclusivamente ao âmbito do Poder Executivo. A eventual extensão dessas atribuições a outros Poderes violaria o princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, além de implicar indevida ampliação das competências institucionais da Procuradoria-Geral do Estado sem o correspondente amparo legal.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe não detém competência para a**

**emissão de parecer consultivo em matérias de interesse do Poder Judiciário**, visto que a função institucional de consultoria e assessoramento jurídico atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, do artigo 120 da Constituição Estadual e do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **restringe-se ao âmbito do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta, autárquica e fundacional**, não alcançando os demais Poderes e seus respectivos órgãos dotados de autonomia administrativa e funcional.

É como voto.

Aracaju, 29 outubro de 2025

**Cristiane Todeschini**

Conselheira



Página:18 de 18

Aracaju, 19 de dezembro de 2025

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3ON9-5DCL-DNPH-X1TD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI \*\*\*61094\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 19/12/2025 12:29:12 (Docflow)